



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

**DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.
PROTEÇÃO CONTRA ATOS ANTISSINDICAIS.**

Não faltam dispositivos legais que objetivam proteger os representantes eleitos dos trabalhadores em suas múltiplas dimensões. Além das normas previstas na Constituição de 1988, as regras contidas nas Convenções da OIT nº 98, 135 e 154 e nos Pactos sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Dec. 591/1992) e sobre os Direitos Civis e Políticos (Dec. 592/1992), oriundos de compromissos firmados pelo país na ordem internacional, instituem um sistema normativo de liberdade sindical. Não pode o intérprete distinguir quando a Constituição não diferencia, reduzindo de modo indevido a esfera de dirigentes estáveis, mormente quando o bem jurídico tutelado não é somente o interesse individual ou coletivo da categoria, mas a liberdade sindical e, portanto, a própria democracia. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, **ALCLEIR DE SOUZA** e, como recorridos, **MMR MONTAGENS DO BRASIL LTDA e BRASFELS S/A.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Renato Abreu Paiva, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis/RJ, pela sentença de fls. 192/194, complementada pela decisão de fl. 199, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOOrd
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso ordinário de fls. 122/128, pugnando pela total reforma do julgado no que tange ao reconhecimento de sua estabilidade sindical e a consequente reintegração ao emprego nos quadros da segunda ré.

Contrarrazões pela segunda reclamada às fls. 134/135.

Os autos não foram remetidos a Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1.993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08 - GAB, de 15/01/2008, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

ESTABILIDADE SINDICAL

Recorre o empregado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração sob o fundamento de que o TST vem se inclinando no sentido de que os suplentes do conselho fiscal não possuem a garantia de emprego do dirigente sindical.

O julgador de origem assim decidiu (fls. 118/119):

Da garantia no emprego.

Afirma o Autor que foi eleito como suplente do Conselho Fiscal do Sindicato dos Soldadores para o período de 02.02.2008 a 01.02.2011, sendo “reeleito” como suplente da Diretoria Executiva de 02.02.2011 a 01.02.2014, pretendendo a reintegração ao emprego na real empregadora (1ª Ré) ou, senão, na tomadora dos serviços, 2ª Ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

Apesar de a 1ª Ré estar revel em ambos os processos, a 2ª Ré se defendeu, alegando que o Autor já não fazia jus à garantia de emprego desde a primeira eleição, pois se tratava de membro do Conselho Fiscal, o qual não recebe a proteção legal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 365. Ademais, não poderia ser reintegrado na 2ª Ré, tomadora dos serviços, da qual nunca foi empregado.

De fato, o Autor foi eleito, pela primeira vez, como suplente do Conselho Fiscal do Sindisolda.

Ainda que se reconheça a validade desse sindicato como representante dos soldadores (até porque já existe decisão judicial nesse sentido), o certo é que o TST vem se inclinando no sentido de que os suplentes do conselho fiscal não possuem a garantia de emprego do dirigente sindical. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 365, da SDI-1 do C. TST.

Ainda que este Juízo tenha restrições doutrinárias a respeito da aplicação dessa Orientação Jurisprudencial, o certo é que essa é a jurisprudência dominante no C. TST, razão pela qual o Autor não teria direito à garantia do emprego do período do primeiro mandato (02.02.2008 a 01.02.2011).

Se não teria direito à garantia de emprego desse período, sua demissão não teria nenhuma ilegalidade, pouco importando se, em 2011, foi “reeleito” para o cargo de suplente da diretoria executiva do mesmo sindicato.”

Aduz o recorrente, por sua vez, que é dirigente sindical tendo sido eleito em 17/01/08, com mandato vigente de 01/02/08 a 01/02/11, gozando de estabilidade provisória tendo sido reeleito dirigente sindical no cargo de suplente da Diretoria Executiva para exercer o mandato no período de 01/02/11 a 01/02/14, devendo a estabilidade provisória ser garantida até o final de um ano do término do referido mandato, na forma do art. 8º, inciso VIII da CRFB que dispõe: *“é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave.”* Frisa ainda o recorrente que se a Carta Magna se refere apenas à representação sindical e sendo os membros do conselho fiscal



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

representantes no ato de fiscalizar, deve lhes ser garantida a estabilidade no emprego.

Com razão.

Efetivamente o art. 8º da CRFB/88 assegura a garantia de emprego para os representantes dos trabalhadores eleitos, assim como o art. 543, da CLT, protege o mandato sindical, e, do mesmo modo, a Convenção nº 98 da OIT.

É fato incontroverso nos autos, conforme ata de posse de fl. 28, que o Sindicato dos Trabalhadores vem sendo conduzido por uma Junta Governativa, integrada por 7 diretores, 3 suplentes da diretoria executiva, 3 membros do conselho fiscal, 1 suplente do conselho fiscal e 2 representantes, passando o autor a fazer parte do conselho fiscal em 02/02/2008. Em síntese, o recorrente é dirigente sindical e, como tal, possui a garantia constitucional e legal da estabilidade provisória, resultando em conduta discriminatória antissindical, por parte da empresa, a resilição do seu contrato de trabalho. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, VIII, da Constituição da República, *verbis*:

“VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical **e, se eleito, ainda que suplente**, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.” (grifei)

Acrescente-se os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a proteção ao dirigente sindical:

“Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.
(...)”

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito **inclusive como suplente**, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

(...)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.” (grifei)

Corroborando com a legislação acima transcrita, a Súmula nº 369 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA
I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.
II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

Nessa senda, diante do arcabouço normativo de proteção do dirigente sindical, o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho possuem súmulas que reafirmam o dispositivo legal da possibilidade de rescisão contratual apenas e tão somente diante do cometimento de falta grave e da devida apuração em inquérito. Transcreve-se:

Súmula nº 197 do Supremo Tribunal Federal:

“O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.”

Súmula nº 379 do Tribunal Superior do Trabalho:

“DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT.”

Ainda neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL.

Violação do art. 543, § 3º, da CLT, aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Segundo o art. 543 da CLT, é garantida a estabilidade do dirigente sindical, mesmo que suplente, desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato, seguindo a diretriz obrigatória do artigo 8º VIII da Constituição Federal. No entanto, considerando que a garantia prevista no art. 543, § 3º, da CLT é da categoria, e não pessoal, ou seja, tem como objetivo assegurar a presença do dirigente sindical no ambiente de trabalho, na defesa dos interesses da categoria profissional representada, a demora injustificada no ajuizamento da ação de reintegração, ainda que respeitado o prazo prescricional, implica presumir-se que o propósito do reclamante não foi o de manter-se no emprego para cumprir a missão constitucionalmente atribuída ao dirigente sindical garantido por estabilidade, razão pela qual a condenação da reclamada deve ser limitada ao pagamento dos salários atrasados, no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação, até a consumação do mandato eletivo. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. RR 3276400892002502 3276400-89.2002.5.02.0900 12/06/2009 Kátia Magalhães Arruda

Compulsando os autos, não se observa nada referente ao dirigente sindical ter cometido alguma falta grave e, menos ainda, a instauração de inquérito para qualquer apuração da mesma. O que houve no caso em julgamento foi a rescisão do contrato de trabalho de um dirigente sindical, que, como é cediço, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A interdependência entre as dimensões individual e coletiva no



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

âmbito do Direito do Trabalho se expressa na necessária proteção aos indivíduos envolvidos nas atividades sindicais, como meio de assegurar a voz coletiva dos trabalhadores e de concretizar a liberdade sindical.

Não faltam dispositivos legais que objetivam proteger os representantes eleitos dos trabalhadores em suas múltiplas dimensões. Além das normas previstas na Constituição de 1988, as regras contidas nas Convenções da OIT n. 98, 135 e 154 e nos Pactos sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre os Direitos Cívicos e Políticos, oriundas de compromissos firmados pelo país na ordem internacional, instituem mais do que um sistema normativo de autonomia e liberdade sindical. Demonstram que a liberdade de associação se incorporou ao catálogo de direitos fundamentais em um duplo processo de constitucionalização e internacionalização que, como observa Fernando Valdés Dal-Ré, não só inserem a liberdade sindical no núcleo forte (*core*) das liberdades amparadas pelas normas fundamentais de garantia constitucional, como também configuram tal liberdade como direito derivado da dignidade da pessoa humana.

Em 1988, a ordem constitucional reconheceu a existência de, no mínimo, seis esferas de representação derivadas da liberdade de associação no mundo do trabalho: (a) a **sindical**, (b) a associativa, (c) a institucional, (d) para a participação na gestão da empresa, (e) para a promoção do entendimento direto com os empregadores nos locais de trabalho e (f) para a prevenção de acidentes de trabalho. Tal existência constitucional é parte integrante da ideia de direito que informa a Constituição e a caracteriza como constituição cidadã, que privilegia a participação popular como mecanismo de democratização do poder público e de controle dos poderes privados. As garantias que visam a concretizar a manifestação de tais esferas representativas nada mais são do que modos de efetivação dos direitos fundamentais.

Em matéria de interpretação de direitos fundamentais é



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

importante ter em mente, segundo Gregório Peces-Barba Martinez, não só a projeção da interpretação sobre as demais normas jurídicas, como também examinar a questão sob o ponto de vista da configuração da interpretação dos direitos fundamentais. No primeiro caso, o autor se refere à interpretação a partir dos direitos. Exige-se a presença do direito fundamental em toda e qualquer atividade de interpretação das regras do sistema, exercendo funções negativas e positivas. O significado atribuído a uma regra não pode transgredir um direito fundamental, escreve Gregório Peces-Barba, e deve ser aquela que mais favoreça os direitos (2004, p. 302).

Conquanto não esteja em discussão o número de dirigentes sindicais com a garantia da estabilidade provisória, já tivemos oportunidade de observar em outro momento que, textualmente:

“Não admitimos a tese de que a Constituição recepcionou o artigo 522 da CLT. A autonomia sindical permite a plena utilização da capacidade de auto-organização, inclusive para definir a estruturação estatutária e de administração que melhor convier à categoria. Subscrevemos integralmente a percuciente análise de Jorge Luiz Souto Maior sobre o tema: ‘O problema, como se vê, da jurisprudência citada, é o preconceito que se formara com relação à estabilidade. Ampliar o número de pessoas estáveis não é um mal, muito pelo contrário. O abuso não está na integração de um maior número de pessoas no sindicato, tendo como efeito a aquisição da estabilidade especial, conferida pelo inciso VIII, do art. 8º, pois a constituição livre de um sindicato é o exercício de um direito constitucional. Não há como pressupor o abuso, impedindo que o direito seja exercido, até porque a figura do abuso pressupõe o exercício do direito. O abuso, por definição, pressupõe a existência de um direito. Assim, o abuso, no caso, só pode ser configurado pelo uso indevido da condição de dirigente sindical e da proteção jurídica que lhe é consequente. Se o trabalhador exercer, efetivamente, uma função sindical relevante para a categoria, não se pode impor-lhe óbice jurídico’”. (Decisões Judiciais e (des)construção dos Direitos: Uma revisita à interpretação dos direitos coletivos pelos Tribunais Superiores. *In*. Grijalbo Coutinho; Hugo Melo; Marcos Fava; Jorge Souto Maior (Orgs.). *O Mundo do*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

Trabalho: Leituras críticas da jurisprudência em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 418 – 438)

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos (DIDH), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem um amplo rol de normas protetivas aos dirigentes sindicais, observe-se a Convenção nº 98:

“Artigo 1

1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego.
2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

(...)

b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho”.

Os artigos 1º e 2º da Convenção nº 98, acima transcritos, como é cediço, guardam correlação com os conceitos de foro sindical amplo, a repelir os atos de discriminação antissindical (art. 1º) e de práticas desleais, oriundas do direito anglo-saxão (art. 2º, b); e a evitar e reparar os atos de ingerência e de intromissão indevida do empregador na atividade sindical.

A Organização Internacional do Trabalho, em sua Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, estabeleceu que a “liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva” são temas de especial significado para a Instituição. Dessa forma, os dirigentes sindicais devem ter garantida a sua liberdade para exercer o seu mister de representar os trabalhadores frente às empresas e organizações sindicais patronais. Para tanto, vedam-se as práticas discriminatórias antissindicais, v.g., de dispensas, transferências e qualquer outra medida prejudicial à sua atuação. A questão envolve mais do que o interesse individual ou coletivo da categoria, mas a liberdade sindical e, portanto, a própria democracia.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

Nesse sentido, o jovem jurista Marcus de Oliveira Kaufmann, textualmente:

“Como consequência, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, o mais respeitado órgão internacional de tutela do feixe normativo que envolve o direito social da liberdade sindical, considera que a garantia de tal proteção contra práticas discriminatórias antissindicais, quando se trata de dirigentes ou membros sindicais, é absolutamente necessária para assegurar o efeito decorrente do exercício dos poderes positivos da liberdade sindical coletiva. Aliado a tal garantia, regida pela Convenção n. 98, o Comitê de Liberdade Sindical, no Verbete n. 727, frisou o fato de que uma das maneiras pelas quais se pode assegurar a proteção dos dirigentes sindicais é mediante a concretização da noção de que dirigentes não podem ser dispensados, seja durante o período em que exercem o mandato sindical, seja durante o período que transcorre após a expiração do prazo do mandato, excetuada a hipótese de prática de grave falta ou desvio de conduta. A observação feita pelo Comitê de Liberdade Sindical encontra, na legislação trabalhista brasileira, pleno respaldo, uma vez que o dirigente sindical, além de gozar de estabilidade provisória prevista em lei, pode ser dispensado quando houver incorrido em justa causa, o que se comprova mediante a instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave, regulamentado pela CLT e corroborado pela Súmula n. 197 do Supremo Tribunal Federal.” (KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Das Práticas Antissindicais às Práticas Antirrepresentativas. Sistemas de Combate e a Tutela de Representações Coletivas de Trabalhadores. São Paulo: LTr., 2005, p. 161 – 162)

Acresça-se que o dirigente sindical também se encontra protegido contra a dispensa arbitrária em razão da Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Dec. nº 131, de 22.05.91), a qual dispõe:

“Artigo 1º - Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores sua filiação sindical, ou



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

(...)

Artigo 3º - Para os fins da presente Convenção, os termos 'representantes dos trabalhadores' designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, quer sejam:

- a) representantes sindicais, a saber representantes nomeados ou eleitos por sindicatos ou pelos membros de sindicatos;
- b) ou representantes eleitos, a saber representantes livremente eleitos pelos trabalhadores, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.”

A Convenção nº 135 da OIT reforça a tutela garantida pela Convenção nº 98, resguardando também a representação nos locais de trabalho e os delegados sindicais, sempre com o intuito de zelar pela liberdade sindical e vedar as práticas discriminatórias antissindicais. Logo, não há espaço para questionamentos sobre a proteção que os dirigentes sindicais possuem no Estado brasileiro, a qual deriva da Constituição da República, da Consolidação das Leis do Trabalho e de todas as normas da Organização Internacional do Trabalho incorporadas ao ordenamento jurídico (§ 2º do art. 5º), que hoje, segundo o atual entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, possuem o *status* de supralegalidade.

Ora, o recorrente foi eleito suplente do Conselho Fiscal sem que houvesse nenhuma impugnação quanto aos candidatos que compuseram a chapa que integrou (fls. 23) e houve a devida comunicação à ré do registro de sua candidatura (fl. 24) e de sua posse (fls. 27).

Ante a violação à liberdade sindical, é fundamental que se repare a lesão sofrida. Neste sentido, a lição do grande clássico do direito latino-americano, o saudoso jurista Oscar Ermida Uriarte, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

“A ‘adequada proteção’ contra os atos antissindiciais não pode esgotar-se na mera proibição dos mesmos, requerendo o estabelecimento de mecanismos específicos de proteção, que podem ser preventivos, reparatórios ou de outro tipo.

Os mecanismos preventivos são de grande importância já que tendem a evitar a concreção de qualquer agressão à atividade sindical. Se bem que o mais eficaz preventivo da atitude antissindical é a presença de um movimento sindical forte. São particularmente úteis os mecanismos orgânicos de prevenção, tais como a comunicação ou autorização prévias, seja de um órgão judicial, administrativo, sindical ou participativo.

Entretanto, de fato são mais frequentes os mecanismos de reparação. Entre estes destacam-se os procedimentos cautelares tendentes a provocar a suspensão do ato presumidamente antissindical, como forma de evitar que o mesmo produza efeitos irreversíveis antes que o órgão competente se pronuncie sobre sua licitude ou ilicitude e disponha, em seu caso, a reparação correspondente. Por outro lado, parece claro que **a solução reparatória perfeita é a que se resolve com a declaração de nulidade do ato antissindical e o restabelecimento da situação alterada.** Ao revés, a reparação patrimonial é insuficiente quando o que está em jogo é – como neste caso – o exercício concreto de uma liberdade fundamental, embora possa ser útil como complemento da anulação do ato antissindical.

(...)

Assim, tanto a experiência como as considerações teóricas indicam que a suspensão do ato antissindical, a inversão do ônus da prova e a celeridade do procedimento são requisitos necessários para a efetividade dos mecanismos de proteção que sejam escolhidos.

No caso específico da despedida do dirigente sindical – talvez o mais típico dos atos antissindiciais -, a proteção adequada deve-se centrar em um sistema de estabilidade absoluta com reintegração efetiva ou real”. (grifei) (URIARTE, Oscar Ermida. A Proteção Contra os Atos Antissindiciais. São Paulo: Ltr, 1989, p. 60 – 61)

A liberdade sindical não é um mero juízo de fato sobre a existência de sindicatos, mas um real juízo de valor para **garantir** a atividade sindical.



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

Ainda que, aparentemente, vários direitos se caracterizem como instituidores de obrigações negativas, de fato exigem uma intensa atividade estatal para que os particulares não interfiram nesta liberdade ou reparem a liberdade dos particulares garantida pelos direitos. Como a estrutura dos direitos civis e políticos se caracteriza por ser um complexo de obrigações negativas e positivas por parte do ente estatal, reduz-se, sob tal ângulo de análise, as diferenças entre os direitos sociais e os civis.

Autores comprometidos com a realização da liberdade sindical, como o uruguaio Oscar Ermida Uriarte, citado acima, já destacavam “a realidade presente da liberdade sindical como um conceito complexo, composto por um conjunto de direitos concretos”.

A percepção da complexidade da liberdade sindical suplanta a visão estática e negativa derivada de uma compreensão de liberdade meramente liberal, que encerraria apenas obrigações de não-fazer. Ghezzi e Romagnoli buscam superar as teorias que diferenciam liberdade sindical positiva e negativa, pois liberdade e poder são categorias indissociáveis.

Assim, sob marco teórico semelhante, recusam a hegemônica redução conceitual, reconhecendo tratar-se de duas dimensões intrínsecas ao mesmo direito. Nesse sentido, Van Hoof, citado por Victor Abramovich e Christian Curtis, propõe estabelecer os diversos níveis de obrigações estatais em todos os tipos de direito, nos quais seria possível discernir as obrigações de respeitar, proteger, garantir e promover o direito em tela, o que permite reforçar a unidade dos direitos econômicos, sociais, culturais, políticos e civis.

A obrigação de *respeitar* exige que o Estado não se intrometa, nem impeça ou obstaculize o acesso dos titulares do direito ao seu gozo. **Para proteger um direito, o Estado deve agir com vistas a impedir que particulares intervenham e se contraponham à sua realização.** *Garantir* um direito supõe assegurar que seu titular tenha acesso ao bem, inclusive promovendo-o quando não o alcança por meios exclusivos. E, por fim, as



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOOrd
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

obrigações relativas à *promoção* do direito instituem o dever de desenvolver e criar condições para a aquisição dos bens tutelados.

Todas essas obrigações são necessárias à efetividade dos direitos sindicais e do princípio da liberdade sindical. Como os demais direitos de liberdade, não apenas se asseguram com a criação de imunidades contra o ente estatal, mas também por serem direitos que exigem atos estatais para sua concretização.

Diante da fundamentação supra, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a recorrida a reintegrar o recorrente ao seu emprego, nos quadros da tomadora dos serviços, com o pagamento dos salários do período de afastamento, bem como todos os benefícios percebidos pelos demais empregados no período.

Atribui-se ao tomador de serviços, como real beneficiário da força de trabalho do reclamante, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços pelo que não há óbice à reintegração do autor na tomadora diante da impossibilidade da referida reintegração se dar na primeira reclamada, tendo em vista o encerramento de suas atividades.

Destarte, dou provimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, declaro que todos os títulos possuem natureza salarial, à exceção das parcelas excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e FGTS.

Cotas previdenciárias e imposto de renda, onde cabíveis, deverão ser apresentados e atualizados separadamente, na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários deverão observar os ditames da Súmula nº 368, III, do C. TST, tendo o empregador assegurado o direito de



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOOrd
A C Ó R D ã O
7ª Turma

descontar a cota-parte de responsabilidade do empregado, ante a ausência de pedido específico.

Por ocasião da disponibilidade do crédito devido à parte autora, deverá a ré apresentar o cálculo da dedução do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, apresentando a planilha de cálculo com base no disposto no § 9º, do art.12-A, da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, observando-se, outrossim, quanto aos juros de mora, a previsão da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, do C. TST, posto que os juros moratórios tem natureza indenizatória e, portanto, não devem ser incluídos na base de cálculo para apuração do IRPF, tudo de acordo com a aplicação das deduções/isenções pertinentes e a faixa de incidência estipulada pela Receita Federal.

JUROS DE MORA

Os critérios para cálculo de juros e correção monetária são os adotados por este Egrégio Tribunal, juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91. Os juros são apurados desde a data da inicial e a correção monetária desde a época própria.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária de parcela salarial incide a partir do próprio mês da prestação do serviço. No entanto, diante do entendimento consolidado na Turma, ressalvo meu posicionamento e adoto na decisão o parâmetro fixado na Súmula nº 381 do C. TST:

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 - RTOOrd
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a recorrida a reintegrar o recorrente, com o pagamento dos salários do período de afastamento, bem como de todos os benefícios percebidos pelos demais empregados no período.

Invertidos os ônus da sucumbência, custas no importe de R\$ 600,00 pela ré, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à condenação.

DISPOSITIVO

Vistos e examinados,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a recorrida a reintegrar o recorrente, com o pagamento dos salários do período de afastamento, bem como de todos os benefícios percebidos pelos demais empregados no período. Invertidos os ônus da sucumbência, custas no importe de R\$ 600,00 pela ré, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à condenação.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2013.

Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Relatora